



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.202 - RJ (2011/0098850-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAFAELA OLIVEIRA FONTES  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA FONTES (EM CAUSA PRÓPRIA)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DEPÓSITO NÃO CREDITADO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.202 - RJ (2011/0098850-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAFAELA OLIVEIRA FONTES  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA FONTES (EM CAUSA PRÓPRIA)

### RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão de fls. 386/388 e-STJ, assim ementada:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA - NORMA NÃO INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - DEPÓSITO NÃO CREDITADO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - MULTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO."*

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie. Aduz, também, a exorbitância do *quantum* indenizatório.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.202 - RJ (2011/0098850-4)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DEPÓSITO NÃO CREDITADO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Em relação à culpa do recorrente pelo ato ilícito, a Corte estadual, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

*"A autora Apelada comprovou o fato constitutivo de seu direito, demonstrando que realizou o depósito declarado no dia 30 de abril de 2007 (fls. 13) e caberia ao Apelante provar que o valor depositado chegou efetivamente a integrar o saldo da Apelada na mesma data. Porém, o documento apresentado pelo Apelante (fls. 90) contraditava outros emitidos pelo próprio (fls. 14 e 109).*

*Portanto, não restou provado pela instituição financeira o crédito em conta de poupança da Apelada, e, considerando que o banco deve se responsabilizar pelo conteúdo dos comprovantes que emite, constata-se que houve evidente falha na prestação do serviço por parte do Apelante."*

Vê-se, pois, que o pretendido pela parte, quando alega violação dos art. 14, § 3º do CDC é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Cumpra-se, ainda, que a revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. I - Em se tratando de reparação por dano moral, esta Corte, principalmente, por sua Terceira Turma, tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que este Tribunal se*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*sente autorizado a interferir.(...) Recurso não conhecido."* (REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005)

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, em razão da má prestação dos serviços por parte da recorrente, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0098850-4

AgRg no  
Ag 1.418.202 / RJ

Números Origem: 20070010565830 200900146827 201113700937

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAFAELA OLIVEIRA FONTES  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA FONTES (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAFAELA OLIVEIRA FONTES  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA FONTES (EM CAUSA PRÓPRIA)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.